



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.474 - DF (2016/0330495-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J DE A C
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S) - DF017338
CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA - DF028403
AGRAVADO : E C
ADVOGADOS : ROSÂNGELA LEÃO - GO011941
TATIANA ALVES MEIRA - DF018648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o bem discutido nos autos foi adquirido antes do início da união estável, com recursos exclusivos do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.474 - DF (2016/0330495-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J DE A C
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S) - DF017338
CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA - DF028403
AGRAVADO : E C
ADVOGADOS : ROSÂNGELA LEÃO - GO011941
TATIANA ALVES MEIRA - DF018648

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 893/931), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega violação dos arts. 1.658 e 1.660 do CC/2002. Aduz ser desnecessária a análise de provas para averiguar a partilha dos bens.

Sustenta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois "o Tribunal local não decidiu integralmente a controvérsia, de forma clara e fundamentada, havendo de ser sustentada, sim, a negativa de prestação jurisdicional" (e-STJ fl. 908).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 934).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.474 - DF (2016/0330495-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J DE A C
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S) - DF017338
CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA - DF028403
AGRAVADO : E C
ADVOGADOS : ROSÂNGELA LEÃO - GO011941
TATIANA ALVES MEIRA - DF018648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o bem discutido nos autos foi adquirido antes do início da união estável, com recursos exclusivos do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.474 - DF (2016/0330495-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J DE A C
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S) - DF017338
CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA - DF028403
AGRAVADO : E C
ADVOGADOS : ROSÂNGELA LEÃO - GO011941
TATIANA ALVES MEIRA - DF018648

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls.884/887):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial por (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, (ii) aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à ofensa ao dispositivo de lei federal e em relação ao dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 847/851).

A decisão colegiada recorrida está assim ementada (e-STJ fls. 663/664):

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E DA SUA DISSOLUÇÃO. MEAÇÃO DO PATRIMÔNIO REUNIDO. ASSEGURAÇÃO. IMÓVEL. AQUISIÇÃO ONEROSA. NEGÓCIO ENTABULADO DURANTE O CONVÍVIO. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO FOMENTADA COM RECURSOS REUNIDOS PELO CONVIVENTE ANTES DO INÍCIO DO LIAME. BENS MÓVEIS. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PARTILHA. LEGITIMIDADE. FILHO MENOR. GUARDA DEFINITIVA À GENITORA. DEFERIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUALIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Considerando que a união estável se assemelha ao casamento, encerrando os deveres de respeito, assistência e lealdade recíprocos, sua caracterização exige a comprovação de que o relacionamento havido fora contínuo, duradouro, público e estabelecido com o objetivo de constituição de família, legitimando que lhe seja conferida essa qualificação e reconhecida como entidade familiar.

2. Consubstancia verdadeiro truísmo que, reconhecida a subsistência da vida em comum passível de ser emoldurada como união estável, o patrimônio amealhado durante o relacionamento a título oneroso, presumindo-se que derivara do esforço conjugado de ambas as conviventes, deve ser partilhado igualmente em havendo a dissolução do vínculo, compreendendo a partilha os bens móveis e imóveis e, outrossim, as obrigações passivas eventualmente contraídas na constância do vínculo em favor da entidade familiar (CC, arts. 1.723 e 1.725 e Lei nº 9.278/96, art. 5º).

3. Adquirido imóvel na constância do vínculo com recursos detidos e reunidos com exclusividade pelo conveniente [sic] antes do início do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionamento, não se comunica como bem comum nem é passível de partilha em razão da dissolução da união estável, pois, adquirido com recursos pessoais, sub-roga-se como bem particular, conforme o regramento inserto no artigo 1.659, inciso II, do Código Civil.

4. Concedida a guarda provisória do filho menor comum à genitora, a medida deve ser ratificada ao final como forma de definição da questão, com a ressalva de que a concessão da guarda unilateral à mãe não implica a supressão do direito natural à visitação e à companhia do pai, garantindo ao filho o bem estar e a possibilidade de convivência com as famílias maternas e paternas.

5. O parcial acolhimento da pretensão formulada, resultando em equivalência de êxito e decaimento, enseja a caracterização da sucumbência recíproca, emergindo da inferência a necessidade de as verbas sucumbenciais serem rateadas de forma a serem conformadas ao preceituado pelo legislador processual, compensando-se os honorários advocatícios (CPC, art. 21).

6. Apelação principal e recurso adesivo conhecidos e parcialmente providos. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

Foram rejeitados os três embargos de declaração opostos pela autora (e-STJ fls. 701/718, 733/753 e 769/783).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou violação do art. 1.022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional e ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca da "correta partilha de bens decorrente de dissolução de União Estável" (e-STJ fl. 788). Ressaltou que o TJDF não deixou de considerar "a existência de um empenho convergente na construção de um patrimônio comum, não materializado apenas em aporte financeiro, esquecendo-se, ainda que para a edificação de vida e de patrimônio comuns, se mostra imprescindível o suporte emocional e afetivo das pessoas envolvidas" (e-STJ fl. 801). Argumentou, ainda, que (e-STJ fls. 805/806):

(...) não há mais acanho algum para afirmar que, no caso dos Autos, não se pode presumir que tenha o Réu/Embargado arcado com o remanescente de R\$17.990,27 (dezessete mil novecentos e noventa reais) haja vista a absoluta ausência de prova nesse sentido, tal como decidiu a Egrégia Turma manter; assim, numa só apanha, incorrendo em violação ao Artigo 93, IX, e 5º, inciso LV, ambos da Constituição Federal, a par de outras disposições infraconstitucionais já lançadas em anteriores impugnações.

Por fim, suscitou divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 1.659, II, do CC/2002, afirmando "que o Superior Tribunal de Justiça possui consolidado entendimento no sentido de que os proventos provenientes do trabalho de cada companheiro perde sua indivisibilidade quando revertidos em patrimônio – imobiliário ou mobiliário – ou mantidos em aplicações financeiras, porquanto desnaturada sua essência individual, presumindo-se fruto do esforço em conjunto dos companheiros" (e-STJ fl. 792).

No agravo (e-STJ fls. 853/868), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 871).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, inexistente afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 pois o Tribunal local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu integralmente a controvérsia, de forma clara e fundamentada. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando os motivos adotados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

A mencionada "violação ao Artigo 93, IX, e 5º, inciso LV, ambos da Constituição Federal" extrapola a competência desta Corte. Cumpre ao STJ velar pela aplicação uniforme de normas infraconstitucionais, não se conhecendo do recurso que sustente afronta a dispositivo da Constituição, sob pena de se usurpar a competência do STF (art. 102, III, da CF).

Quanto ao mérito, a Corte estadual, soberana na análise de matéria fático-probatória, consignou que "a farta prova documental carreada aos autos se mostra apta a respaldar os argumentos de defesa tecidos pelo réu, alinhados no sentido de que o indigitado bem fora adquirido com recursos exclusivos, angariados em momento antecedente ao estabelecimento do vínculo que mantiveram, ilidindo, conseqüentemente, as alegações tecidas pela autora" (e-STJ fl. 672). Destacou também que, "conquanto a autora afirme peremptoriamente que o supracitado imóvel tenha sido adquirido por esforço comum, os elementos de prova colacionados aos autos induzem a conclusão absolutamente diversa" (e-STJ fl. 672). Acrescentou que "tanto os extratos bancários colacionados aos autos, como as declarações de Imposto de Renda, demonstram que o réu já dispunha, antes mesmo de se relacionar com a autora, de patrimônio líquido que lhe permitira arcar com o pagamento do imóvel" (e-STJ fl. 673). Ressaltou que "essas assertivas, inclusive, são ratificadas pelas conclusões constantes do Laudo Pericial contábil colacionado às fls. 382/392, que, a seu turno, não só delinearam retroativamente a situação financeira do réu e afirmaram que o mesmo efetuara saque em conta corrente de sua titularidade, em 25/10/05, e realizara pagamento aos antigos proprietários do imóvel, mas também informaram que 'não constam nos autos nenhuma prova de que a requerente tenha feito qualquer tipo de pagamento relativo à compra do referido imóvel'; que 'não consta dos autos nenhum documento relativo à participação da requerente na compra do referido imóvel'; e que 'constam tão somente comprovantes de pagamentos referentes às benfeitorias realizadas no mesmo, fl. 199'; podendo-se inferir, inexoravelmente, que a aquisição do imóvel se dera com recursos exclusivos do réu, e, sobretudo, que a autora não contribuíra de qualquer modo para sua consumação" (e-STJ fls. 673/674).

Nesse contexto, não há como acolher o pedido de partilha do bem em discussão pois, para tanto, seria imprescindível reexaminar os aspectos peculiares da demanda em que se baseou o TJDF para concluir que as alegações da recorrente "restaram desguarnecidas de verossimilhança, sobejando-lhe unicamente o direito à partilha das benfeitorias realizadas no imóvel" (e-STJ fl. 674). Incide no caso o óbice da Súmula n. 7/STJ, que impede a admissão do especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A modificação do que ficou decidido pelo Tribunal de origem em relação à partilha do imóvel no qual residia o casal demandaria, tal como propugnada nas razões recursais, novo exame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 353.282, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE SUB-ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Assentado pelas instâncias ordinárias que ficou caracterizada a sub-rogação do imóvel em litígio com a sua consequente exclusão da partilha, a inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 430.629, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

O Tribunal de origem decidiu que o bem discutido nos autos foi adquirido antes do início da união estável, com recursos exclusivos do agravado. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ, porque foi com base nos elementos de prova que o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de o imóvel fazer parte da partilha dos bens do casal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A conclusão do Tribunal de origem em relação à partilha dos bens do casal, não pode ser reexaminada em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 837.226/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 4/5/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCLUSÃO DO JULGADO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI FEDERAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Com base na análise fático-probatória da causa, o Tribunal valendo-se delas para concluir pela existência da união estável no período compreendido entre o ano de 2002 e setembro de 2006, bem como pela partilha dos bens discriminados na sentença. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento, o que pretende o recorrente, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, sendo certo que o recorrente não interpôs o recurso extraordinário - circunstância que conduz à inadmissão do recurso extremo, à luz da Súmula 126/STJ.
3. Não basta a simples indicação do número do recurso especial, sendo necessário o cotejo dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.
4. A alegação genérica de violação à lei federal, enseja deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional, por incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 607.254/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Rever a conclusão do tribunal local quanto à partilha dos bens amealhados pelo casal demandaria, indubitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
4. O pedido formulado às fls. 682-683, no sentido de "obtenção de mandado de averbação para cumprimento do disposto no art. 29, § 1º, letra 'a' da Lei 6.015/73", deve ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias (art. 475, P, II, do Código de Processo Civil).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg na PET no REsp n. 1.341.830/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

Por fim, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a lide de forma clara e coerente, não tendo também incorrido em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, fundamentada na análise do conjunto probatório dos autos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo analisado minuciosamente a questão, a Corte de origem entendeu que o imóvel foi adquirido pelo agravado, com meios apenas seus, antes da vida em comum com a agravante, motivo pelo qual não há falar em omissão a respeito do tema.

Relembre-se que o simples fato de o acórdão recorrido ser contrário aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no dispositivo mencionado.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0330495-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.033.474 /
DF

Números Origem: 00368994720088070001 00983429620088070001 20070111266590 20080110368999
20080110368999AGS

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J DE A C
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S) - DF017338
CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA - DF028403
AGRAVADO : E C
ADVOGADOS : ROSÂNGELA LEÃO - GO011941
TATIANA ALVES MEIRA - DF018648

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J DE A C
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S) - DF017338
CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA - DF028403
AGRAVADO : E C
ADVOGADOS : ROSÂNGELA LEÃO - GO011941
TATIANA ALVES MEIRA - DF018648

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.